



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 18184.000050/2008-15 |
| ACÓRDÃO | 2102-004.372 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 14 de maio de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | SANTOS SEGURADORA S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/03/2004

EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Enunciado Súmula CARF Nº 131.

EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Enunciado Súmula CARF nº 166.

AFERIÇÃO INDIRETA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Fisco pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício a importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

REMUNERAÇÃO. PREMIAÇÃO. INCENTIVO. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, cartão premiação, é fato gerador de contribuição previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a]integral), Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 16-20.876 - 14ª Turma da DRJ/SPOI de 27 de março de 2009 de SANTOS SEGURADORAS/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL que, por UNANIMIDADE, considerou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada.

Nos termos do relatório constante no Acórdão recorrido (fls.536/539) , que abarca o Relatório Fiscal e a Impugnação, o presente recurso trata de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD nº 37.014.368-0, lavrada contra a Santos Seguradora S/A, ora RECORRENTE, em Liquidação Extrajudicial, relativa a contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, inclusive RAT e contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação e INCRA). A fiscalização considerou como fatos geradores os pagamentos efetuados a empregados a título de estímulo à produtividade, por meio de cartões de premiação emitidos pela empresa Incentive House. O lançamento alcança os períodos de 06/2001 a 01/2003 e de 03/2003 a 03/2004, totalizando débito consolidado de R\$ 280.760,86. Consta ainda do relatório fiscal que a autuada se encontrava em liquidação extrajudicial e integraria grupo econômico com o Banco Santos S/A e a Procid Participações e Negócios S/A.

A Notificada apresentou impugnação tempestiva, sustentando, inicialmente, a nulidade do lançamento em razão da inobservância do regime jurídico próprio da liquidação extrajudicial, previsto na Lei nº 6.024/74, no Decreto-Lei nº 73/66 e na legislação correlata. Alegou que, na condição de massa liquidanda, não poderia ser compelida ao pagamento de juros, multa e correção monetária, cuja incidência é expressamente afastada pelo art. 18 da Lei nº 6.024/74. Defendeu, ainda, a necessidade de observância do concurso de credores, a fim de assegurar tratamento isonômico entre todos os credores da massa.

No mérito, afirmou que não houve recusa na apresentação de documentos, tendo informado à fiscalização as limitações decorrentes da liquidação e disponibilizado integralmente os dados solicitados, inclusive por meio eletrônico. Sustentou que o lançamento foi realizado por presunção, com base em amostragem, em afronta aos princípios da legalidade, tipicidade tributária e verdade material. Argumentou que os valores pagos por meio de cartões de

premiação não possuem natureza salarial, não se caracterizam como retribuição ao trabalho e, portanto, não se enquadram na hipótese de incidência das contribuições previdenciárias.

O Banco Santos S/A, indicado como responsável solidário, manifestou-se informando que se encontra em regime falimentar desde 20/09/2005, defendendo a impossibilidade de responsabilização por débitos de empresa não falida, sob pena de violação à ordem legal de preferência dos credores. No mérito, ratificou os argumentos apresentados pela Notificada.

A Procid Participações e Negócios S/A, após regular cientificação, apresentou impugnação tempestiva, sustentando a ilegalidade e inconstitucionalidade da imputação de responsabilidade solidária. Alegou que a mera participação societária não caracteriza grupo econômico para fins tributários, inexistindo prova de direção, controle ou administração comum. Defendeu que a responsabilidade tributária exige vínculo direto ou indireto com o fato gerador, nos termos dos arts. 121, 124 e 128 do CTN, e que a legislação ordinária invocada pela fiscalização extrapola tais limites.

No mérito, a Procid sustentou a ausência de comprovação da materialidade da infração, afirmando que os pagamentos realizados por meio de cartões de premiação não configuram remuneração, por inexistirem habitualidade e retributividade. Alegou decadência parcial do crédito, à luz da Súmula Vinculante nº 8, bem como a nulidade do lançamento por falta de individualização das contribuições dos segurados, em afronta aos limites legais do salário de contribuição. Contestou, ainda, a exigência da contribuição adicional de 2,5% prevista para instituições financeiras, por inconstitucionalidade, a inclusão de diretores no polo passivo sem demonstração de dolo ou culpa, a aplicação da taxa SELIC e a multa de ofício, por caracterizar bis in idem e violar o princípio da proporcionalidade.

Ao final, todas as impugnantes requerem o provimento integral das defesas, com o cancelamento da NFLD e a conseqüente extinção do crédito tributário, seja por nulidade formal e material, seja pela inexistência de hipótese legal de incidência ou pela inaplicabilidade dos encargos exigidos.

Acórdão 1ª Instância (fls.534/550)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOCIAIS

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/03/2004

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO Os prêmios pagos com habitualidade têm natureza jurídica salarial e integram a base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social, não se enquadrando nas hipóteses taxativas de exclusão do § 9º do art. 28 da Lei 8.212./91.

AFERIÇÃO INDIRETA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Fisco pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício a importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

GRUPO ECONÔMICO.

Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe em sede administrativa o reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. O Relatório de Representantes Legais não tem como escopo incluir os sócios/diretores/administradores da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, nos termos do §3º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. A relação de co-responsáveis atende ao disposto no inciso I, do parágrafo 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80, não implica nenhuma cobrança imediata e servirá apenas na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa e execução fiscal, quando eventual responsabilidade será devidamente apurada.

ACRÉSCIMOS LEGAIS são devidos em decorrência de pagamento extemporâneo e cobrados em virtude de determinação legal, de caráter irrelevável.

Lançamento Procedente

Recurso Voluntário (fls.556/563)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivamente que busca a reforma da decisão de 1ª instância, que manteve lançamento previdenciário fundado na suposta incidência de contribuições sobre valores pagos a empregados a título de estímulo à produtividade, por meio de cartões flexcard administrados pela empresa Incentive House.

A Recorrente sustenta que a autuação decorre de apuração indireta, por presunção e amostragem, sem a identificação individualizada dos beneficiários nem a comprovação da habitualidade dos pagamentos, circunstância que compromete a própria caracterização do fato gerador e afasta a existência de relação jurídico-tributária válida.

A defesa afirma que os valores pagos não possuem natureza salarial, pois se qualificam como prêmios eventuais, concedidos como incentivo pontual, sem habitualidade e sem vinculação ao salário contratual. Invoca os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal, 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 e 201, § 11, da Constituição, sustentando que somente verbas de caráter retributivo e

habitual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Argumenta que a fiscalização presume a natureza salarial sem demonstrar o preenchimento dos requisitos legais, em afronta ao art. 142 do CTN e ao princípio da legalidade estrita, além de contrariar entendimento consolidado na jurisprudência trabalhista quanto à natureza jurídica dos prêmios.

A Recorrente destaca que a utilização de presunção e amostragem, sem apuração concreta da habitualidade dos pagamentos a cada empregado, inviabiliza a incidência da norma tributária, pois a hipótese de incidência exige fato certo, determinado e individualizado. Sustenta que a decisão recorrida incorre em erro ao equiparar prêmio eventual a verba salarial, ampliando indevidamente o alcance da legislação previdenciária e violando os limites impostos pelo sistema constitucional tributário.

Ccomo fundamento autônomo de reforma, a Recorrente invoca o regime especial da liquidação extrajudicial a que se encontra submetida, nos termos da Lei nº 6.024/74, afirmando que não incidem juros, correção monetária e multas enquanto não integralmente pago o passivo. Aponta violação direta ao art. 18, alíneas “d” e “f”, do referido diploma legal, ressaltando tratar-se de norma especial que afasta a aplicação de penalidades pecuniárias e encargos moratórios, devendo prevalecer sobre a legislação geral, à luz do princípio da especialidade.

Sustenta, ainda, a ilegalidade da multa de ofício aplicada, no percentual de 75%, por afronta expressa à vedação legal constante do regime de liquidação extrajudicial, bem como a impossibilidade de exigência de correção monetária e juros, enquanto não quitado o passivo, circunstância que, por si só, impõe o afastamento desses acréscimos, ainda que mantido, por hipótese, o crédito principal.

Ao final, a Recorrente requer, em caráter principal, o integral provimento do recurso para reconhecer que os valores pagos a título de prêmio não se enquadram na hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária, com a anulação do lançamento e o arquivamento do processo administrativo. Subsidiariamente, requer o afastamento da multa de ofício, bem como o reconhecimento da não incidência de juros e correção monetária, em estrita observância ao regime legal da liquidação extrajudicial, como medida de legalidade e justiça.

Não houve contrarrazões por parte da PFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Mérito

Inicialmente, a RECORRENTE defende a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos de prêmios aos seus prepostos, por se tratar de remuneração eventual desvinculada da verba salarial. Neste sentido a peça recursal afirma (fl. 557):

Referidos pagamentos não podem ser considerados como verba salarial, pois tratam-se de participações anômalas, que se desviam da generalidade da norma prevista para a incidência do imposto, portanto, não suscetíveis de tributação.

O imposto ora lançado não encontra amparo para subsistir, uma vez que não incide na operação realizada, ou seja, os pagamentos efetuados com o cartão flexcard não tem natureza de salário, não sendo assim fonte tributável.

(...)

Resta portanto equivocado a premissa assentada no r.decisão impugnada, que "os prêmios consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do obreiro ou coletiva dos trabalhadores da empresa. Assim na qualidade de contraprestação paga pelo devedor empregador ao empregado, o prêmio tem nítida natureza salarial. Nesta linha, sendo habitual, integra o salário do obreiro, repercutindo em FGTS, aviso prévio, 13º salário, férias com 1 /3 etc, conforme súmula 209 do STF, compondo também o correspondente salário-de-contribuição para efeitos de incidência das contribuições devidas à Seguridade Social."

Como dito, equivocada está a premissa assentada para fins de subsunção da norma jurídico-tributária in casu, ou seja a norma não incide no caso em tela, e por motivos óbvios, os quais se passa a demonstrar.

Primeiramente, para que o prêmio caracterize verba salarial, e a este esteja fundido, imprescindível a habitualidade do pagamento a funcionário específico, ou seja, determinado obreiro deveria receber habitualmente o incentivo prestado por meio dos cartões flexcard, o que não foi apurado no procedimento fiscal instaurado, por motivo palpável, qual seja, a utilização do método de aferição indireta, que valeu-se de algumas notas de amostragem e, ainda, de presunção, não identificando de forma individual a quem foi dado em pagamento os prêmios, tornando-se impossível presumir-se a habitualidade com que cada empregado recebia o incentivo, sendo portanto, impossível presumir que houve a incidência tributária, que deve recair sobre fato certo e determinado, no tempo e no espaço.

Pode-se perfeitamente aplicar o método por presunção, mas daí dizer que se presume a incidência da norma jurídica, é um passo relativamente grande e

descuidado, que afronta o princípio da estrita legalidade, que impera no Direito Tributário, principalmente na esfera administrativa.

(...)

A hipótese de incidência, bem como o fato gerador, estão intimamente atrelados ao fato de ser ou não ser verba salarial, que somente poderia ser aferida, com a certeza da habitualidade com que cada obreiro recebia o incentivo.

Não houve a apuração suficiente para tal mister, ou seja, afirmar com certeza de que os prêmios eram pagos com habitualidade a um trabalhador específico, para que aí sim, possamos falar na incidência da norma jurídico-tributária.

Contudo, tais argumentos foram enfrentados pela DRJ como transcritos (fls. 541/542):

6.5. Quanto aos argumentos relativos à apresentação dos documentos - dificuldades em razão da situação de liquidação, inexistência de recusa e apresentação de CD com todos os pagamentos efetuados à empresa Incentive House no período de 01/96 a 12/05 -em nada contribuem para qualquer modificação do lançamento, anotando-se que o procedimento de fiscalização foi feito com seriedade e, como não poderia deixar de ser, de conformidade com as normas que disciplinam a fiscalização. Dessa forma, não há que se falar em excesso de exação ou inobservância aos princípios que regem o processo administrativo, não sendo o caso de equidade e sim de estrita observância das normas previdenciárias e demais diplomas que regem o processo administrativo.

6.6. Neste sentido, não procede a alegação de que o lançamento foi promovido por presunção. De fato o procedimento adotado, com supedâneo na legislação previdenciária(art. 33, § 3º da Lei 8.212/91) foi de aferição indireta, uma vez que a empresa não apresentou de forma completa a documentação solicitada nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fls. 30/33) o que, inclusive só não ensejou a lavratura do Auto de Infração, vide Termo de Encerramento, fls.34 porque se trata de empresa em liquidação extrajudicial e os documentos não apresentados não estavam em poder do Liquidante, observando-se que a própria Notificada confirmou em sua impugnação a falta de apresentação da referida documentação pois, ao contrário do que afirma a Impugnante, "as cartas" de fls. 216/218 -correspondências enviadas à SRP aos cuidados da Auditora Fiscal durante a ação fiscal - justamente comprovam que não foram apresentados, integralmente, os documentos, ensejando a apuração via aferição indireta, com base nos documentos disponibilizados.

6.7. Assim, diante da não apresentação da documentação formalmente solicitada, não houve desprezo pela busca da verdade real pela fiscalização, a aferição indireta, não obstante seja procedimento excepcional, no presente caso, acha-se perfeitamente autorizada pelo artigo 33, § 3º, da Lei n. 0 8.212/91....

6.1 O. Fica aqui registrado que a Fiscalização utilizou os parâmetros da aferição indireta previstos no capítulo de procedimentos especiais da Instrução Normativa

SRP nº 03 de 14/07/05 vigente à época do lançamento, arts. 596 e segs., vide, em especial, os arts. 597, 600 e 603; vide Relatório Fiscal e o anexo denominado "DAD - Discriminativo Analítico de Débito".

6.11. Desta forma, ao contrário do que entende a Impugnante, foram observados os princípios da legalidade e da tipicidade tributária, tendo sido devidamente demonstrada a pertinente fundamentação legal.

Em relação a incidência previdenciária propriamente dita, a decisão recorrida também se manifesta (fls. 543/545):

8.4. O relatório fiscal é claro ao informar que os fatos geradores das contribuições devidas foram os pagamentos efetuados a empregados a título de estímulo de produtividade, realizados através de cartões emitidos por empresa terceira, a Incentive House, bem como que foi constatado que referidos pagamentos foram contabilizados, lançados nas contas de despesas com empregados. O relatório fiscal menciona que foram juntadas cópias de notas fiscais, por amostragem, relativas ao programa de estímulo à produtividade, bem como aponta pagamentos identificados a quatro empregados nos relatórios relativos aos cartões, contabilizados e constantes das notas fiscais, corroborando na identificação de tal forma de remuneração indireta dos empregados da Notificada.

8.5. Ainda, confirma-se que não há imprecisão no enquadramento da remuneração, nem há falta de todos os elementos essenciais à exata descrição da infração, como alega a impugnante. A Fiscalização demonstrou a origem e pertinência do lançamento, claramente, tanto no Relatório Fiscal bem como nos documentos anexados, assim como nº Discriminativo Analítico do Débito e relatórios de Fundamentos Legais do Débito, possibilitando à Notificada e responsáveis solidárias a compreensão da exigência lançada. Tais relatórios discriminam, de forma clara e precisa, os fatos geradores, as contribuições devidas e os períodos a que se referem, propiciando às Impugnantes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

8.6. Ao contrário do que entende a Impugnante, não há nulidade, nem ausência da comprovação da materialidade. Sobre a remuneração dos segurados empregados - prêmios - é irrefutável a incidência das referidas contribuições. Em suma, não há qualquer inexatidão na descrição da infração ou dos elementos essenciais do ato administrativo combatido pela Impugnante, há subsunção às normas legais e aplicação das respectivas alíquotas, o art. 142 do CTN foi plenamente observado.

8.7. Destaca-se que os prêmios consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do obreiro ou coletiva dos trabalhadores da empresa. Assim, na qualidade de contraprestação paga pelo empregador ao empregado, o prêmio tem nítida

natureza salarial. Nesta linha, sendo habitual, integra o salário do obreiro, repercutindo em FGTS, aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 etc, conforme Súmula 209 do STF, compondo também o correspondente salário-de-contribuição para efeitos de incidência das contribuições devidas à Seguridade Social.

...

8.12. Não há dúvida de que os pagamentos efetuados por meio de "programa de estímulo ao aumento de produtividade" reveste-se de habitualidade, já que foram pagos por meses consecutivos, como já demonstrado acima. Resta comprovado que a Impugnante utilizou tais pagamentos para oferecer uma vantagem econômica aos seus empregados, através de bônus habituais, não havendo previsão na legislação previdenciária de exclusão de tais pagamentos da base de cálculo das contribuições (as hipóteses são taxativas e previstas no §9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91), estando caracterizados, portanto, como incluídos no conceito legal de salário-de-contribuição.

8.13. Em suma, cotejando-se as disposições legais mencionadas, os argumentos descritos pela Auditora no Relatório Fiscal e as alegações trazidas na defesa, verifica-se que o pagamento de remuneração por meio de cartão de premiação não está excluído do conceito de salário-de-contribuição, razão pela qual, sobre tais pagamentos, que traduzem vantagem econômica, incide contribuição social.

8.14. Acrescenta-se que a própria Impugnante em sua manifestação confirma a devida incidência das contribuições previdenciárias sobre tais pagamentos ao afirmar que se trata de "mera comodidade oferecida aos seus eventuais beneficiados" (fls. 213), ou seja, não há que se falar em exclusão da base de cálculo, do conceito de salário de contribuição: é uma opção de forma de remunerar os empregados, cujos valores estão sujeitos aos tributos objeto desta Notificação.

8.15. Conclui-se que os pagamentos decorrentes do "programa de estímulo ao aumento de produtividade" foram concedidos em retribuição ao serviço prestado (tanto que retribui a maior produtividade), com frequência - habitualidade - em retribuição efetiva a um trabalho prestado, constitui acréscimo patrimonial conferido aos empregados da notificada, integrando, portanto, o salário-de-contribuição, nos termos do disposto no art. 28, inciso I da Lei 8.212/91 e, nestas condições é base para a incidência das contribuições dos segurados empregados, da empresa, inclusive SAT/GIRAL T, assim como de Terceiros.

Quanto a pretensa falta de individualização, prossegue o Acórdão (fl.547):

8.26. Quanto ao argumento de falta de individualização da contribuição dos empregados, a questão da aferição indireta supra apreciada (itens. 6.5 a 6.1 O deste) por si só já demonstra a improcedência desta alegação. Melhor explicando: como o lançamento foi realizado com o procedimento de aferição indireta, em decorrência da falta de apresentação da íntegra dos documentos solicitados, restou impossível a identificação dos segurados e dos montantes pagos

individualmente, razão pela qual é justificável e cabível a aplicação de menor alíquota para a aferição da contribuição dos segurados empregados, observando-se que a Auditora efetuou lançamento em separado para os empregados que conseguiu identificar (lançamento "FC" vide relatório fiscal, item 7, fls. 37/38) para os quais, em razão do limite, não foram constituídos créditos desta rubrica (segurados empregados).

Como se depreende dos trechos transcritos a questão da aferição indireta, a sua justificativa e aplicação, além da análise do cabimento da incidência previdenciária sobre os prêmios concedidos foi devidamente fundamentado, estando tal entendimento em consonância com a jurisprudência do CARF:

Numero do processo: 17460.000273/2007-14 Data da sessão: Thu Jul 09 00:00:00 UTC 2009 Data da publicação: Thu Jul 09 00:00:00 UTC 2009 Ementa: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/08/2002 a 31/12/2005 SALÁRIO INDIRETO - PRÊMIOS DE INCENTIVO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA Integram o salário de contribuição os valores pagos a título de prêmios de incentivo. Por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação de serviço prestado, razão pela qual, possui natureza jurídica salarial. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Numero da decisão: 2402-000.028

Numero do processo: 19515.000586/2008-04 Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS Câmara: 2ª SEÇÃO Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais Data da sessão: Wed Jul 24 00:00:00 UTC 2024 Data da publicação: Mon Aug 19 00:00:00 UTC 2024 Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2005 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. Deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência, objetivando uniformizar dissídio jurisprudencial, quando atendidos os pressupostos processuais e a norma regimental. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRÊMIO. PROGRAMA DE PREMIAÇÃO HABITUAL EM CONTEXTO DE CONTRATAÇÃO DE MARKETING DE INCENTIVO. PAGAMENTO DE VALORES COMO PREMIAÇÃO POR IDEIAS APROVADAS. PAGAMENTO DE VALORES POR RECONHECIMENTO DE PROLONGADO TEMPO DE PERMANÊNCIA PRESTANDO SERVIÇOS. VERBAS CONSIDERADAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. Pagamentos feitos pelo empregador aos empregados a título de prêmios, em contexto de estabelecimento pela empresa de política habitual de marketing de incentivo, integram o salário-de-contribuição, pois têm natureza remuneratória e não podem ser considerados ganhos eventuais. Marketing de incentivo consiste em conjunto de medidas que buscam motivar, incentivar e/ou fidelizar colaboradores e equipes de trabalho por meio de premiações como política de recursos humanos da empresa. O marketing de incentivo pode ser adotado em diversas áreas da empregadora e/ou tomadora de serviços e com vários propósitos, sendo

comumente de trato continuado, estabelecendo programa de premiação habitual. A estipulação, por empresa empregadora, de política de recursos humanos, através de Marketing de Incentivo, em período anterior a reforma trabalhista, estimulando um conjunto de premiações habituais, especialmente em sistema de reconhecimento, caracterizam habitualidade, atrelando-se ao contrato de prestação dos serviços, tendo em vista que as condições e benefícios estão previstos nas políticas de remuneração instituídas pelo empregador. Relacionando-se com o reconhecimento de prolongado período e permanência na empresa prestando serviços ou com o reconhecimento da apresentação de projetos para melhorias a serem implementadas no ambiente laboral, os pagamentos de prêmios a tais títulos são base tributável de contribuições previdenciárias pela vinculação com o contrato. Precedentes TRF 3ª Região.

Numero da decisão: 9202-011.378

Numero do processo: 14485.001775/2007-96 Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS Câmara: 2ª SEÇÃO Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais Data da sessão: Wed May 22 00:00:00 UTC 2024 Data da publicação: Tue Jul 16 00:00:00 UTC 2024 Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2005 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. Atendidos os pressupostos regimentais, mormente quanto à demonstração da alegada divergência jurisprudencial, o Recurso Especial deve ser conhecido. REMUNERAÇÃO. PREMIAÇÃO. INCENTIVO. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, cartão premiação, é fato gerador de contribuição previdenciária. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Numero da decisão: 9202-011.288

Portanto, sem razão a RECORRENTE.

Outro ponto defendido no RECURSO VOLUNTÁRIO é a impossibilidade de se aplicar correção moratória, juros e multa de ofício em face da restrição legal imposta pelo Regime Especial de Liquidação Extrajudicial ao qual a RECORRENTE se encontra submetida.

Neste ponto, a DRJ se manifestou como se transcreve (fl.540):

6.1. Ao contrário do que entende a Impugnante, não foi desconsiderada a legislação aplicável à sua situação de empresa em liquidação extrajudicial. No tocante ao dispositivo mencionado pela Notificada da lei que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, em especial os itens "d" e "f" do art. 18 d.'..I Lei 6.024/74, exatamente ao contrário do alegado, a Fiscalização observou a situação da empresa cm regime especial, bem como foi aplicada a legislação prevista para o estado falirncntar quando pertinente, especificamente quanto aos acréscimos legais.

6.2. Neste sentido, a interpretação dada pela Impugnante ao supra mencionado dispositivo foi equivocada, pois os juros, no caso de empresa em estado falimentar, bem como cm liquidação extrajudicial, são calculados até a data da decretação e exigidos com o principal.

Após a data da decretação da falência - ou da liquidação extrajudicial - os juros só serão exigíveis se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. Quanto à incidência da multa de créditos constituídos até a data da decretação da falência - ou da liquidação extrajudicial - incidirão as multas já que o processo teve início a partir de 09/06/2005 (nos termos da Lei 11.1 O 1/05).

Mais uma vez, tal entendimento alinha-se ao que se tem decidido no âmbito deste

Conselho:

Numero do processo: 19740.000076/2007-84 Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS Câmara: 1ª SEÇÃO Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais Data da sessão: Tue Nov 22 00:00:00 UTC 2016 Data da publicação: Thu Jan 19 00:00:00 UTC 2017 Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Anocalendario: 2003 MULTA DE OFÍCIO PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A multa de ofício cujo fato gerador ocorreu posteriormente à decretação da liquidação extrajudicial continua exigível em face da referida instituição financeira, por se tratar em verdade de encargo da massa, nos termos do art. 124, do Decreto-lei nº 7.661/1945, sendo, portanto, inaplicável nesta hipótese o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74 (Parecer PGFN/CDA nº 2.281/2006). Além disso, a questão da reclamação de multa das empresas em processo de liquidação extrajudicial diz respeito à fase de execução, onde se examinará o concurso de créditos, não cabendo ao julgador declará-la previamente indevida quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.

Numero da decisão: 9101-002.484

Numero do processo: 10680.016419/2001-14 Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS Câmara: 3ª SEÇÃO Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais Data da sessão: Thu Dec 12 00:00:00 UTC 2019 Data da publicação: Thu Jan 23 00:00:00 UTC 2020 Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF) Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1999 INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA OFÍCIO E PENA PECUNIÁRIA. CABIMENTO. Nos termos do art. 60, da Lei nº. 9.430/96, as empresas submetidas ao regime de liquidação extrajudicial submetem-se às mesmas regras de incidência de impostos e contribuições aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Sob essa ótica, na ausência de previsão legal em sentido contrário, cabe a incidência de multa de ofício e pecuniária sobre tais empresas quando a irregularidade constatada assim o exigir.

Numero da decisão: 9303-009.908

Numero do processo: 16327.002175/2007-93 Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS Câmara: 3ª SEÇÃO Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais Data da sessão: Thu Jun 09 00:00:00 UTC 2016 Data da publicação: Mon Jul 25 00:00:00 UTC 2016 Ementa: Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 31/12/2007 EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO.CABIMENTO. Nos termos do art. 60 da Lei nº. 9.430/96, as empresas submetidas ao regime de liquidação extrajudicial submetem-se às mesmas regras de incidência de impostos e contribuições aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Sob essa ótica, na ausência de previsão legal em sentido contrário, cabe a incidência de multa de ofício sobre tais empresas quando a irregularidade constatada assim o exigir. Recurso Especial do Procurador Provido.

Numero da decisão: 9303-004.155

Entendimentos estes que já se encontram sumulados:

Súmula CARF nº 131

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2019

Inexiste vedação legal à aplicação de multa de ofício na constituição de crédito tributário em face de entidade submetida ao regime de liquidação extrajudicial.

Súmula CARF nº 166

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Inexiste vedação legal à aplicação de juros de mora na constituição de crédito tributário em face de entidade submetida ao regime de liquidação extrajudicial.

Conclusão

Diante do exposto, conheço o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO e, no mérito, nego provimento. É como voto

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes